

CHAMADA PÚBLICA Nº 015/2016 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DE AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **Eva Veiga Wiezbicki**, aos 08 dias do mês de abril de 2016, face a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 06 de abril de 2016.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 317).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de fevereiro de 2016, foi deflagrada a Chamada Pública nº 015/2016 destinada à aquisição de gêneros alimentícios oriundos de agricultura familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e projeto de venda (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública, no dia 23 de março de 2016 (fl. 287).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Fornecedor Individual - Carmen Lucia Klingenfuss Jacobi, Eva Veiga Wiezbicki, Marisa Nehls Seefeld. Grupo Formal - Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luiz Brunetto – Cooperdotchi;

Cooperativa dos Suínocultores do Caí Superior; Cooperativa de Produção Agropecuária de Jaraguá do Sul – Copajas; Cooperativa de Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda. – Cootap; Associação de Produtores Orgânicos do Planalto, Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Ecofrutas; Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Coof – SC; Cooperativa de Comercialização do Extremo Oeste – Cooperoeste.

Em 06 de abril de 2016, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas para a próxima fase do certame as licitantes: Fornecedor Individual - Marisa Nehls Seefeld. Grupo Formal - Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Coof – SC; Cooperativa dos Suínocultores do Caí Superior; Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luiz Brunetto – Cooperdotchi; Cooperativa de Comercialização do Extremo Oeste – Cooperoeste; Cooperativa de Produção Agropecuária de Jaraguá do Sul – Copajas; Associação de Produtores Orgânicos do Planalto, Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Ecofrutas. Foram **inabilitadas** as seguintes licitantes: Fornecedor Individual - Carmen Lucia Klingenfuss Jacobi e Eva Veiga Wiezbicki. Grupo Formal – Cooperativa de Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda - Cootap (fls. 295/296).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 07 de abril de 2016 (fls. 299/300).

Inconformada com a decisão que culminou na sua inabilitação, a licitante Eva Veiga Wiezbicki interpôs o presente recurso administrativo, no qual apresenta os documentos que motivaram sua inabilitação (fls. 301/303).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (fl. 317), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a ausência do extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias e a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos

de produção própria, relacionada no projeto de venda, ocorreu em função da licitante nunca ter participado de uma licitação.

Por fim, a recorrente requer a juntada dos documentos que motivaram sua inabilitação.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto por Eva Veiga Wiezbicki é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se no dia 08 de abril de 2016 e o recurso interposto no mesmo dia, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que a licitante Eva Veiga Wiezbicki, foi declarada inabilitada no certame por não apresentar *o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias*, conforme exigência do item 3.1.1.1, alínea II, do edital e também por não apresentar a *declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda*, conforme exigência do item 3.1.1.1, alínea VI, do edital.

Como bem se pode observar, a licitante, ao deixar de apresentar os documentos mencionados, descumpriu as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Oportunamente, cumpre mencionar que a exigência do *extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias* e a *declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda*, são indispensáveis para apuração da regular habilitação dos licitantes neste certame, uma vez que tais

documentos integram o rol de exigências elencadas no edital, em consonância com a Resolução/CD/FNDE nº 4, de 02 de abril de 2015, *in verbis*:

Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigir-se-á:

(...)

§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

(...)

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; (grifo nosso).

A ausência ou mesmo apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação do participante. Nesse sentido, não é permitido o acréscimo de novos documentos que deveriam constar impreterivelmente no invólucro nº 01, junto aos demais documentos de habilitação.

Ao permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que as demais licitantes habilitadas apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Ademais, o regramento licitatório veda expressamente a inclusão de documentos após o prazo estabelecido no edital para recebimento dos invólucros. Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Nulidade. Inocorrência. Juntada posterior de documento. Ôbice legal. Conclusão do procedimento. Perda superveniente do interesse de agir. 1. **Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a**

posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da lei nº 8.666/93. 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada. 3. Recurso desprovido. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: Mario-Zam Belmiro, DJE 19/10/2009) (grifo nosso).

Nesse sentido também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso).


Portanto, o pedido da recorrente em juntar o *extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias* e a *declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda*, não merece ser acolhida, tendo em vista que a inclusão posterior de novos documentos é expressamente vedada pela Lei de Licitações e Contratos, devendo então, tais documentos serem refutados.


Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante Eva Veiga Wiezbicki.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto por **EVA VEIGA WIEZBICKI**, referente à Chamada Pública nº 015/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão


Giselle Mellissa dos Santos
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **EVA VEIGA WIEZBICKI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 27 de abril de 2016.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Belfuss
Diretora Executiva